



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
Comarca de Paraíso
Tribunal do Júri

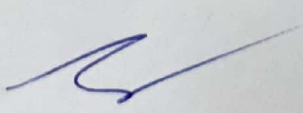
Processo nº 0000525-75.2021.8.27.2731

Autor: Ministério Público

Réu: Pablo Pereira de Sousa

SENTENÇA

Pablo Pereira de Sousa, devidamente qualificado, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 155, § 4º, inciso II, e artigo 217-A, § 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal Brasileiro, sob a acusação de ter, no dia 25 de novembro de 2020, entre as 17h30min e 18h50min, na Chácara São Miguel - TO-080, km 67, zona rural de Paraíso do Tocantins, atingido com pauladas, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa, as vítimas João Miguel Pereira e Lindomar Cardoso Pereira, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de exame cadavérico insertos no inquérito policial relacionado e que foram a causa de suas mortes. Foi pronunciado sob a acusação de, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ter tentado subtrair a motocicleta das vítimas e de, no dia 15 de agosto de 2020, ter subtraído diversos objetos, tais como cobertas, liquidificador, panela, sanduicheira, costela de porco, além de R\$ 20,00 (vinte reais). Também foi pronunciado sob a acusação de, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar dos homicídios ter estuprado a vítima Lindomar Cardoso Pereira.


Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito 

Nesta data procedeu-se ao seu julgamento.

O Conselho de Sentença acatou a acusação e decidiu que o réu cometeu dois crimes de homicídio qualificado por motivo fútil, por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, dois delitos de furto, um tentado e outro consumado na forma qualificada, bem como o delito de estupro, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, por duas vezes, artigo 155, caput, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 155, § 4º, inciso II, e artigo 217-A, § 1º, todos do Código Penal.

Em obediência à soberania dos vereditos, e atendendo aos ditames contidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, PASSO À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

HOMICÍDIO

VÍTIMA JOÃO MIGUEL PEREIRA

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu era pessoa conhecida da vítima, tendo trabalhado na propriedade desta por cerca de três meses, prestando serviços, período no qual, inclusive, a vítima disponibilizou ao réu uma motocicleta, a fim de que ele se deslocasse para a fazenda onde trabalhava, circunstâncias que causam maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de vítima desconhecida e sem qualquer espécie de contato com o réu. Circunstância analisada, portanto, **desfavoravelmente**.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, fútil, já foi analisado pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorado, pena de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi premeditado (o réu pedalou até a chácara do casal, levando consigo uma foice com a intenção de cortar um pedaço de madeira, o qual utilizaria para cometer o homicídio, escondeu sua bicicleta próximo à estrada, efetivamente cortou o pedaço de madeira e caminhou até a região do curral, onde se escondeu num canavial até a aproximação da vítima, ocasião em que atingiu-a). Desse modo, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara premeditação, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumar, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2. 4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a circunstância de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Demais disso, o delito foi praticado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora. O meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão considerados na segunda fase da dosagem penalógica.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes à espécie, de modo que a circunstância é analisada de forma favorável.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, duas são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

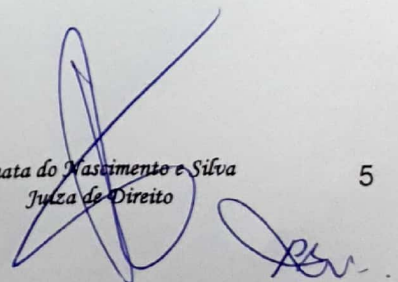
Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão e as agravantes do meio cruel, do recurso que dificultou a defesa da vítima e de delito praticado contra maior de 60 (sessenta anos). Com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu em nenhum momento admitiu o dolo em sua conduta e foi por esta ação que foi pronunciado e ora condenado, rendo-me à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 545/STJ, dando conta de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar.

Compenso a circunstância atenuante da confissão com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto) para cada uma das demais agravantes (meio cruel e contra maior de 60 anos), restando a reprimenda fixada no importe de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.



Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito



Na TERCEIRA FASE, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda fixada em 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

HOMICÍDIO

VÍTIMA LINDOMAR CARDOSO

PEREIR

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu era pessoa conhecida da vítima, tendo trabalhado na propriedade desta por cerca de três meses, prestando serviços, período no qual, inclusive, o esposo da ora vítima disponibilizou ao réu uma motocicleta, a fim de que ele se deslocasse para a fazenda onde trabalhava, circunstâncias que causam maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de vítima desconhecida e sem qualquer espécie de contato com o réu. Circunstância analisada, portanto, **desfavoravelmente**.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

Quanto aos **motivos do crime**, fútil, já foi analisado pelo Conselho de Sentença, razão pela qual não pode ser aqui valorado, pena de bis in idem.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que foi premeditado (o réu pedalou até a chácara do casal, levando consigo uma foice com a intenção de cortar um pedaço de madeira, o qual utilizaria para cometer o homicídio, escondeu sua bicicleta próximo à estrada, efetivamente cortou o pedaço de madeira e caminhou até a região do curral, onde se escondeu num canavial até a aproximação da vítima João Miguel, ocasião em que atingiu-a, seguindo, então, até a casa, onde atingiu Lindomar Cardoso Pereira). Desse modo, o planejamento da execução do crime revela dolo intenso e o maior grau de censura a ensejar resposta penal superior, na medida em que difere do chamado homicídio de ímpeto, ocorrido no calor da desavença ou entrevero atual entre réu e vítima. A circunstância vai, portanto, valorada de forma negativa. Acerca do tema, o seguinte julgado:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. RECURSO QUE CONTROVERTE, EXCLUSIVAMENTE, A PENA IMPOSTA.

1. Dosimetria penal. Bis in idem. O exame das operadoras judiciais realizado na sentença não identifica fatos específicos que indiquem elevação do nível de culpabilidade dos apelantes, reproduzindo fatos que correspondem à própria descrição do tipo penal. Bis in idem evidenciado. 2. Dosimetria penal. Individualização da pena. Apenas em relação a um dos apelantes, que se houve com clara premeditação, procurando arma de fogo depois de conflitar com a vítima, retornando ao local apenas para executar a conduta, há justificativa para a elevação da sanção basilar. 3. Fração aplicada à tentativa. Quanto à redução pela natureza tentada do crime, se é verdade que o agente exauriu os atos executivos, chegando a lesionar a vítima e

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

disparando duas vezes, também é verdade que o delito ficou longe de se consumir, recomendando-se, assim, a redução no patamar intermediário de 1/2.

4. Participação de menor importância. A causa redutora reconhecida para um dos apelantes, que foi corretamente dimensionada na sentença, conduziu à redução da pena imposta, em patamar que tornou admissível a concessão do sursis, que não se incompatibiliza com a **circunstância** de ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70051328805, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandro Luz Portal, Julgado em 28/06/2016)

Demais disso, o delito foi praticado por meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

Esclareço a possibilidade, como ora realizo, de, havendo mais de uma qualificadora, uma ensejar o tipo qualificado e as demais ensejarem circunstâncias agravantes, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC 205677/DF).

Sendo assim, o motivo fútil será aqui considerado como qualificadora. O meio cruel e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão considerados na segunda fase da dosagem penalógica.

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes à espécie, de modo que a **circunstância é analisada de forma favorável**.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 18 anos ou 216 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 27 meses. No caso em concreto, duas são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presentes a atenuante da confissão e as agravantes do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu em nenhum momento admitiu o dolo em sua conduta e foi por esta ação que foi pronunciado e ora condenado, rendo-me à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 545/STJ, dando conta de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar.

Compenso a circunstância atenuante da confissão com a agravante do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Majoro a reprimenda em 1/6 (um sexto) em razão da agravante do meio cruel, restando a reprimenda fixada no importe de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na TERCEIRA FASE, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, resta a reprimenda fixada em 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão.

DO ESTUPRO

PRIMEIRA FASE

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu era pessoa conhecida da vítima, tendo trabalhado na propriedade desta por cerca de três meses, prestando serviços, período no qual, inclusive, o esposo da vítima disponibilizou ao réu uma motocicleta, a fim de que ele se deslocasse para a fazenda onde trabalhava, circunstâncias que causam maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de vítima absolutamente desconhecida e sem qualquer espécie de contato com o réu. Demais disso, nesta sessão plenária do júri o denunciado falou que tinha a vítima como uma mãe. Não se espera de pessoa que o considera como uma mãe que referida pessoa a estupre. Circunstância analisada, portanto, **desfavoravelmente**.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social e à personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, inerentes à espécie.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, havendo, nos autos, elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, por conta da diversidade de atos de cunho sexual praticados com a vítima, desde penetração vaginal, o que, por si só, já seria suficiente para a caracterização do delito de estupro de vulnerável, até

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

a utilização de faca para cortar a região genital na parte frontal e anal da vítima, cravando a faca, ainda, nas nádegas de Lindomar. Tudo isso depois de brutalmente assassinar a ofendida.

Desse modo, a multiplicidade de atos libidinosos praticados no mesmo contexto fático, tornam mais reprovável a conduta do agente, devendo repercutir diretamente na pena aplicada. Senão vejamos:

EMBARGOS INFRINGENTES CRIMINAIS. ESTUPRO. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATO LIBIDINOSO DIVERSO. CONTINUIDADE DELITIVA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DETERMINADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DAR PARCIAL PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prática de mais de um tipo de ato libidinoso torna mais reprovável a conduta do agente, o que deve refletir na pena aplicada. 2. Dar parcial provimento para, em cumprimento ao que foi decidido no julgamento do REsp. 1.066.724/DF, diminuir a pena do réu de 14 (quatorze) anos para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (Acórdão n.864765, 20000710024762EIR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 27/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 129)

A circunstância vai analisada desfavoravelmente.

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

típico. No delito em questão, as consequências são inerentes à espécie, de modo que a circunstância é analisada de forma favorável.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 84 (oitenta e quatro) meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base de cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância judicial desfavorável, a pena é elevada em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias. No caso em concreto, duas são as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena base no patamar de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão. Com a ressalva de entendimento pessoal, porquanto o réu em nenhum momento admitiu o dolo em sua conduta e foi por esta ação que foi pronunciado e ora condenado, rendo-me à orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 545/STJ, dando conta de que a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar.

Minoro a reprimenda em 1/6, restando a pena fixada no quantum de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na TERCEIRA FASE, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a reprimenda fixada em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

Renata do Nascimento e Silva
Juza de Direito

DO FURTO TENTADO - motocicleta

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu era pessoa conhecida da vítima, tendo trabalhado na propriedade desta por cerca de três meses, prestando serviços, período no qual, inclusive, a vítima João Miguel disponibilizou ao réu uma motocicleta, a fim de que ele se deslocasse para a fazenda onde trabalhava, circunstâncias que causam maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de vítima desconhecida e sem qualquer espécie de contato com o réu. Circunstância analisada, portanto, **desfavoravelmente**.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, inerentes à espécie.

No que tange às **circunstâncias do crime**, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, as circunstâncias suplantam a inerência do crime, uma vez que praticado após ter assassinado cruelmente as vítimas, em nítida demonstração de frieza, desrespeito e descaso com a vida e com o patrimônio humano. Circunstância avaliada **desfavoravelmente**.

Renata do Nascimento e Silva
Juíza de Direito

No que se refere às **consequências do crime**, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes à espécie, de modo que a **circunstância é analisada de forma favorável**.

Por fim, a circunstância judicial do **comportamento da vítima** somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 3 anos ou 36 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 4 meses e 15 dias. No caso em concreto, duas são as circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **SEGUNDA FASE** da dosagem penalógica, presente a agravante do delito praticado contra maior de 60 (sessenta) anos e a atenuante da confissão, ocorrida perante a autoridade policial, mas utilizada pelo Ministério Público por ocasião de sua sustentação em plenário. Compenso referidas circunstâncias, restando a reprimenda mantida no importe de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **TERCEIRA FASE**, presente a causa geral de diminuição de pena inserta no artigo 14, inciso II, do Código Penal - tentativa -.

O critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser aquele que leva em consideração o iter criminis percorrido, de modo que, quanto mais

Renata do Nascimento e Silva
Juiz(a) de Direito

próximo da consumação do delito, menor deve ser a redução da pena. Na hipótese dos autos, o denunciado, ao se deparar com o portão do imóvel fechado, colocou a moto onde estava e evadiu-se, de modo que distante, em larga escala, da consumação delitiva. Minoro a reprimenda no grau máximo e torno a reprimenda fixada no importe de 7 (sete) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

DO FURTO QUALIFICADO

PRIMEIRA FASE

A **culpabilidade**, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo nos autos elementos que justifiquem um juízo de reprovação mais rigoroso, na medida em que o réu era pessoa conhecida da vítima, tendo trabalhado na propriedade desta por cerca de três meses, prestando serviços, período no qual, inclusive, a vítima João Miguel disponibilizou ao réu uma motocicleta, a fim de que ele se deslocasse para a fazenda onde trabalhava, circunstâncias que causam maior repulsa e maior grau de reprovabilidade do que se tratasse de vítima desconhecida e sem qualquer espécie de contato com o réu. Circunstância analisada, portanto, **desfavoravelmente**.

Em relação aos **antecedentes**, não se verifica condenação com trânsito em julgado há mais de cinco anos por fato anterior ao ora julgado. Portanto, tal circunstância deve ser avaliada positivamente.

No que concerne à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há nos autos elementos que permitam aferir tais circunstâncias, devendo ser valoradas favoravelmente.

Quanto aos **motivos do crime**, inerentes à espécie.

Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

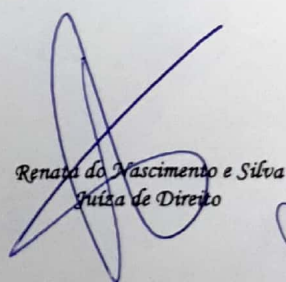
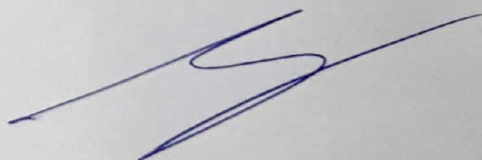
No que tange às circunstâncias do crime, o Julgador deve voltar sua apreciação aos elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, apesar de envolverem o delito. Nos presentes autos, inerentes ao delito. **Circunstância avaliada favoravelmente.**

No que se refere às consequências do crime, a doutrina entende como sendo o mal causado pelo delito, que transcende o resultado típico. No delito em questão, as consequências são inerentes à espécie, de modo que a circunstância é analisada de forma favorável.

Por fim, a circunstância judicial do comportamento da vítima somente apresenta relevância nos casos de a vítima incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Não é o caso, pois, dos autos, não podendo sofrer juízo negativo de valoração.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 6 anos ou 72 meses entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de circunstâncias judiciais a serem valoradas e a base para o cálculo da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 9 meses. No caso em concreto, uma é a circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, fixo a pena base no patamar de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na SEGUNDA FASE da dosagem penalógica, presente a atenuante da confissão, ocorrida perante a autoridade policial, mas utilizada pelo Ministério Público por ocasião da sustentação em plenário. Presente a agravante do delito praticado contra maior de 60 (sessenta) anos - vítima João Miguel -. Compenso referidas circunstâncias, restando a reprimenda fixada no importe de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.



Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito

Na **TERCEIRA FASE**, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, remanesce a reprimenda fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, o réu, mediante mais de uma ação praticou dois delitos de homicídio, dois delitos de furto e um delito de estupro, razão pela qual incide à espécie o concurso material de crimes. Promovo o somatório das reprimendas, restando a pena definitivamente fixada em 53 (cinquenta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, alínea 'a', do Código Penal, determino o cumprimento inicial da pena no regime **FECHADO**.

Ausentes os requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos), deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Diante da quantidade de pena, do regime de cumprimento imposto, do fato de ter respondido a todo o processo preso, remanescendo, portanto, os motivos que deram ensejo à decretação de sua prisão preventiva (fundamentos que ora ratifico e faço integrar à presente decisão), bem como em razão do contido na alínea 'e', do inciso I, do artigo 492 do Código de Processo Penal (pena superior a quinze anos), não permito o apelo em liberdade, devendo o réu iniciar, de imediato o cumprimento da pena.

FORMEM-SE OS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL.

Custas pelo réu, mas por ser assistido da Defensoria Pública, resta a exigibilidade suspensa.



Renata do Nascimento e Silva
Juiz de Direito



Por ausência de elementos, deixo de fixar o montante mínimo da indenização civil, consoante preconiza o artigo 387, do inciso IV do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, conforme preconiza o artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral e archive-se.

Publicada no Salão do Júri do Fórum de Paraíso do Tocantins, às 17:00h, do dia 18 de março de 2022, saindo as partes intimadas para efeitos recursais.



RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PABLO PEREIRA DE SOUZA



MPE